

3. Para o caso de ser dada resposta afirmativa à questão 2:

Dispõe o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, com base no conteúdo do presente pedido prejudicial, de todas as informações necessárias para poder decidir a questão de saber se a instituição nacional, na situação factual que ficou descrita, causou um determinado prejuízo à demandante ou entende o Tribunal de Justiça deixar a resposta a esta questão ao tribunal austríaco?

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Bundesvergabeamt, de 13 de Novembro de 2001, no processo 1. EVN AG e 2. Wjenstrom GmbH contra República da Áustria

(Processo C-448/01)

(2002/C 84/65)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Bundesvergabeamt, de 13 de Novembro de 2001, no processo 1. EVN AG e 2. Wienstrom GmbH contra República da Áustria, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 20 de Novembro de 2001. O Bundesvergabeamt solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

1. As disposições de direito comunitário aplicáveis à adjudicação de contratos públicos, em especial o artigo 26.º da Directiva 93/36/CEE⁽¹⁾, proibem a entidade adjudicante de estabelecer, para a adjudicação de um contrato de fornecimento de electricidade, um critério, ao qual é atribuído o coeficiente de 45 %, nos termos do qual o concorrente deve indicar — sem imposição de uma data de fornecimento determinada — a quantidade de electricidade proveniente de fontes de energia renováveis que pode fornecer a um conjunto de utilizadores indeterminados, e atribuído ao concorrente que indique a quantidade mais elevada o número máximo de pontos, indicando-se que só são tomados em conta os fornecimentos que excedam o volume do consumo previsível no quadro do concurso?
2. As disposições de direito comunitário aplicáveis à adjudicação de contratos públicos, em especial o artigo 2.º, n.º 1, alínea b), da Directiva 89/665/CEE⁽²⁾, proibem que se sujeite a anulação de uma decisão ilegal no âmbito do processo de recurso previsto no artigo 1.º da Directiva 89/665/CEE à condição de se provar que essa decisão teve influência determinante no resultado do processo de adjudicação?
3. As disposições de direito comunitário aplicáveis à adjudicação de contratos públicos, em especial o artigo 26.º da Directiva 93/36/CEE, proibem que se sujeite a anulação

de uma decisão ilegal no âmbito do processo de recurso previsto no artigo 1.º da Directiva 89/665/CEE à condição de se provar que essa decisão teve influência determinante no resultado do processo de adjudicação, no caso de essa prova resultar da verificação pela instância de recurso de que a classificação das propostas efectivamente apresentadas seria diferente no caso de estas serem objecto de nova avaliação sem ter em conta o critério de adjudicação ilegal?

4. As disposições de direito comunitário aplicáveis à adjudicação de contratos públicos, em especial o artigo 26.º da Directiva 93/36/CEE, impõem à entidade adjudicante que revogue o acto de concurso se, no quadro do processo de recurso previsto no artigo 1.º da Directiva 89/665, um dos critérios de adjudicação estabelecidos for considerado ilegal?

⁽¹⁾ JO 1993, L 199, p. 1.

⁽²⁾ JO 1989, L 395, p. 33.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da Court of Appeal (England and Wales) (Civil Division), de 11 de Maio de 2001, no processo Abbey Life Assurance Company Limited contra Kok Theam Yeap

(Processo C-449/01)

(2002/C 84/66)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da Court of Appeal (England and Wales) (Civil Division), de 11 de Maio de 2001, no processo Abbey Life Assurance Company Limited contra Kok Theam Yeap, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 21 de Novembro de 2001. A Court of Appeal (England and Wales) (Civil Division) solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

- 1) Os «contratos nos domínios dos seguros de vida, rendas, saúde e pensões, fundos de investimento, fundos offshore e planos pessoais de poupança-investimento» podem ser considerados «mercadorias» nos termos das Regulations de 1993 e/ou da directiva?
- 2) Para que se possam considerar «mercadorias» nos termos das Regulations de 1993 e/ou da directiva, os «contratos nos domínios dos seguros de vida, rendas, saúde e pensões, fundos de investimento, fundos offshore e planos pessoais de poupança-investimento propostos pela Abbey» deverão ser:
 - (i) susceptíveis de transacção comercial e/ou

(ii) susceptíveis de transmissão?

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Verwaltungsgerichtshof, de 19 de Outubro de 2001, no recurso interposto por 1) Margarethe Ospelt e 2) Schlössle Weissenberg Familienstiftung contra Unabhängiger Verwaltungssenat do Land Vorarlberg

(Processo C-452/01)

(2002/C 84/67)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Verwaltungsgerichtshof, de 19 de Outubro de 2001, no recurso interposto por 1) Margarethe Ospelt e 2) Schlössle Weissenberg Familienstiftung contra Unabhängiger Verwaltungssenat do Land Vorarlberg, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 22 de Novembro de 2001. O Verwaltungsgerichtshof solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

1. Devem os artigos 12.º CE (anteriormente o artigo 6.º do Tratado CE) e os artigos 56.º e segs. (anteriormente os artigos 73.º-B e segs. do Tratado CE) ser interpretados no sentido de que as normas que sujeitam a restrições administrativas as transacções sobre terrenos agrícolas e florestais, no interesse geral da manutenção, reforço ou criação de uma população agrícola viável, são também válidas relativamente a Estados-Membros do EEE enquanto «países terceiros» nos termos do artigo 56.º, n.º 1, CE (anteriormente o artigo 73.º-B do Tratado CE), face às liberdades fundamentais garantidas por uma disposição de direito comunitário aplicável, em especial a livre circulação dos capitais?

2. Para o caso de ser dada resposta afirmativa à primeira questão:

Devem os artigos 12.º CE (anteriormente o artigo 6.º do Tratado CE) e 56.º e segs. CE (anteriormente os artigos 73.º-B e segs. do Tratado CE) ser interpretados no sentido de que o facto de as recorrentes terem de se sujeitar, por força da (Vorarlberger) Gesetz über den Verkehr mit Grundstücken (Grundverkehrsgesetz), LGBL do Vorarlberg, n.º 61/1993 [lei de 1993 do Land Vorarlberg sobre as transacções imobiliárias, a seguir «VGVG 1993»], a um processo de autorização antes mesmo da inscrição do direito de propriedade no registo predial, num caso de transacção incidente sobre terrenos agrícolas, acarreta uma violação do direito comunitário, bem como de uma liberdade fundamental das recorrentes, garantida por uma disposição de direito comunitário também aplicável aos Estados-Membros do EEE, enquanto «países terceiros», por força do artigo 56.º, n.º 1, CE (anteriormente o artigo 73.º -B do Tratado CE)?

Acção proposta em 27 de Novembro de 2001 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Italiana

(Processo C-455/01)

(2002/C 84/68)

Deu entrada em 27 de Novembro de 2001, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Italiana, proposta pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Richard B. Wainwright e Roberto Amorosi, na qualidade de agentes.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que, ao manter em vigor uma legislação que faz depender a comercialização dos produtos ainda não totalmente harmonizados, destinados a serem utilizados nos navios mercantes que arvoram pavilhão italiano, da emissão dum certificado de conformidade por um instituto nacional — limitando eventualmente apenas ao seu titular o direito de comercializar o produto — e ao não reconhecer a validade das comprovações efectuadas segundo padrões internacionais por organismos acreditados nos outros Estados-Membros ou nos Estados signatários do Acordo EEE, mesmo quando os dados são postos à disposição da autoridade competente e resulta dos certificados que os materiais garantem um nível igual de segurança, a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 28.º e 30.º do Tratado;
- condenar a República italiana nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A aplicação incondicional às mercadorias legalmente produzidas e comercializadas noutros Estados-Membros das normas previstas para os produtos nacionais, quando não seja justificada por exigências imperativas, e em particular a recusa de tomar em consideração, para efeitos de emissão da «declaração de modelo aprovado», dos certificados que acompanham os mesmos produtos, mesmo quando contenham os dados necessários para a apreciação do seu nível de segurança, representa indubitavelmente uma medida de efeito equivalente a uma restrição quantitativa à importação susceptível de entravar o comércio intracomunitário.

O que antecede não está em discussão. Em contrapartida, o ponto que é contestado tem a ver com a medida adoptada pelo Estado italiano para adequar a sua legislação nacional aos